

ETCM/011849/2021

TC/011849/2021

Objeto: Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, cujo objeto é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses - Capacidade: 90 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã.

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Associação Pela Família, Berenice Maria Giannella, Carla Tavares Fujiwara, Dulce Cristina Beserra Lima, André Luiz Pereira do Nascimento, Josilene Sousa do Rosário, Luana Dos Santos Alves Silva

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata o presente, neste estágio processual, de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 170), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) – peças 187/188; e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família (peça 189), bem como do recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 168), que assim decidiu:

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 104/Smads/2019.

DECIDEM, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido nos autos do processo TC/011526/2021, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Nobre Edil, para ciência.

Como bem destacado pela Assessoria Jurídica (peça 204), a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 170), a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) – peças 187/188; e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família (peça 189), apresentaram seus recursos, basicamente, nos seguintes termos:

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requer, em seu recurso, seja acolhida a execução ou, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados, alegando que os atos relativos à execução analisada foram totalmente consumados, tendo em vista o longo tempo transcorrido, sendo razoável inferir que tenham gerado efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes bem como perante terceiros de boa-fé; o Termo de Colaboração era absolutamente necessário e sua execução foi efetivamente realizada com a entrega do objeto, ou seja, a prestação de serviços para crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, tendo por escopo a convivência e o fortalecimento dos vínculos; deve ser levado em consideração que: a execução foi realizada a contento; os serviços foram plenamente justificados, prestados e regularmente executados; os valores pagos se mostravam de acordo; a qualidade e a quantidade dos serviços

prestados e entregues foram atestadas como sendo a contento; não houve qualquer pagamento indevido à conveniada; a execução foi considerada vantajosa e boa; não foi constatado qualquer benefício indevido à conveniada; não foi verificada a existência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis; não foi comprovada a existência de um prejuízo concreto ao erário (peça 170).

A **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**, no tocante à regularização da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019, rescindido a partir de 11/10/2021, reportou-se às informações prestadas pela Supervisão SAS Butantã, responsável pela fiscalização do ajuste e, em relação à determinação de que cumpra as normas relativas à acessibilidade na parcerias celebradas, apontou o disposto no art. 77 da Instrução Normativa nº 02/SMADS/2024 que estabelece que, quando se tratar de imóvel locado pela organização social, como no caso em análise, deve ser elaborado Relatório de Vistoria pela Coordenação de Engenharia e Manutenção, atestando, dentre outros requisitos, que tem condições de acessibilidade.

Ademais, solicitou a juntada de documentos que visam demonstrar que foram adotadas as providências cabíveis no âmbito daquela Secretaria para regularização da execução do Termo de Colaboração nº 104/SMADS/2019 (peças 187/188).

A **Organização Social Associação pela Família** alegou, preliminarmente, que houve ofensa ao princípio da motivação em virtude da falta de fundamentação, o que enseja a nulidade do julgado, pois não restam dúvidas de que os apontamentos efetuados pela Coordenadoria IV não se relacionam diretamente com a execução financeira da parceria, mas dizem respeito a vícios de natureza formal que, por si só, não poderiam levar à reprovação genérica dos efeitos financeiros do Termo de Colaboração em questão. Quanto ao mérito, requer sejam observados os ditames do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 13.019/2013; muitos dos apontamentos que embasaram o reconhecimento da irregularidade do Termo de Colaboração em questão estão sanados pelas provas apresentadas nos autos e outros, não relacionados à execução financeira da parceria, não se mostraram prejudiciais ao atingimento das metas e resultados previstos pelo Plano de Trabalho, visto que o alcance dos serviços prestados foi superior ao pactuado pela Origem, inclusive durante o período de pandemia. Impugnou cada um dos apontamentos elencados pela Auditoria bem como o não acolhimento dos efeitos

financeiros, ressaltando o impacto da pandemia na prestação de contas referente ao Termo de Colaboração em questão e a insuficiência dos apontamentos para macular a boa execução da parceria (peça 189). (grifei)

De posse dos recursos supracitados, a equipe técnica da coordenadoria IV, em manifestação de peça 202, após analisar todas as alegações e informações apresentadas, manteve os apontamentos já discutidos e decididos por este Tribunal diante da ausência de novos dados e esclarecimentos que pudessem alterar seu entendimento.

A Assessoria Jurídica, a seu turno, em manifestação de peça 204, opinou pelo regular processamento da remessa necessária e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

Por sua vez, o Assessor Jurídico Subchefe Substituto, em manifestação de peça 205, assim concluiu:

Acompanho a manifestação desta AJCE no sentido do processamento da remessa necessária, nos termos dos arts. 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte e do conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos.

No mérito dos apontamentos, não me parecem existentes elementos novos que propiciem a revisão do julgado, conforme observou SCE e a Assessora preopinante.

Ademais, a r. Decisão foi adotada após aprofundado escrutínio técnico da matéria por esta Corte de Contas, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo.

Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros – entendo que a natureza dos apontamentos é incompatível com o pedido, não havendo elementos para reformar a Decisão prolatada neste sentido.

Finalmente, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes das peças recursais e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, destaco para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 208, assim concluiu:

A Procuradoria entende que os recursos interpostos merecem ser conhecidos e providos, para o fito de que R. Decisão prolatada seja integralmente reformada, e, via de consequência, a execução aqui analisada reste acolhida, tornando-se insubsistentes as determinações havidas, ou, ao menos, aguarda que os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados sejam reconhecidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo.

É o relatório.

Trata o presente, neste estágio processual, de análise do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 170), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) – peças 187/188; e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família (peça 189), bem como do recurso “ex-officio” cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a R. Decisão prolatada em sede da Colenda Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 168).

Com relação à admissibilidade, opino pelo regular processamento do reexame necessário, nos termos do art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de

menção expressa a recurso “*ex officio*”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

Demais disso, verifico que os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 170), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) – peças 187/188; e pela Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família (peça 189) preenchem todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual devem ser conhecidos.

No tocante ao mérito, entendo que as razões aduzidas nos recursos ora analisados, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pela R. Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pela Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas (peça 168).

Quanto aos efeitos financeiros, foi expressamente declarado no julgado que o não acolhimento decorreu da natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviços e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos de ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.

Assim, note-se que os recursos não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxeram nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância.

Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelo recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 170), pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) – peças 187/188; e pela

Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família (peça 189), não possuem o condão de modificar a R. Decisão de peça 168.

Portanto, pelas razões acima expostas, opino conhecimento do recurso “ex officio” e voluntários interpostos e, no mérito, opino pelo não provimento dos mesmos, devendo, assim, ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259